

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO

.....

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

.....

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - [\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XIV - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXIII - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

XXIV - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVI - panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União.
(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)*](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 574, de 28/6/2012\)](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

SEÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU
DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

.....

Capítulo 35
MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS
ou de féculas modificados; colas; enzimas

.....

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.	
3501.10.00	-Caseínas	0
3501.90	-Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	0
3501.90.19	Outros	0
3501.90.20	Colas de caseína	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

35.02	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.	
3502.1	-Ovalbumina:	
3502.11.00	--Seca	0
3502.19.00	--Outra	0
3502.20.00	-Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	0
3502.90	-Outros	
3502.90.10	Soroalbumina	0
3502.90.90	Outros	0
3503.00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	0
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	0
3503.00.19	Outros	0
3503.00.90	Outras	0
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	0
3504.00.19	Outros	0
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	0
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 80%, em peso, em base seca	0
3504.00.90	Outros	0
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	0
3505.20.00	-Colas	0
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg.	
3506.10	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3506.10.90	Outros	0
3506.9	-Outros:	
3506.91	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	
3506.91.10	À base de borracha	0
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	0
3506.91.90	Outros	0
3506.99.00	--Outros	0
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.	

**SEÇÃO VII
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS**

**Capítulo 40
Borracha e suas obras**

40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	-De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	-Outras:	
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	10
4016.92.00	--Borrachas de apagar	0
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	--Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	--Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0		
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 - Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

.....

SEÇÃO X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

.....

Capítulo 48
Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

.....

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	
4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	15
4801.00.90	Outros	15
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	
4802.10.00	-Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	5
4802.20	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4802.20.90	Outros	5
4802.40	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm	5
4802.40.90	Outros	5
4802.5	-Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54	--De peso inferior a 40g/m ²	
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4802.54.9	Outros	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	5
4802.54.99	Outros	5
4802.55	--De peso igual ou superior a 40g/m ² mas não superior a 150g/m ² , em rolos	
4802.55.10	De largura não superior a 15cm	5
4802.55.9	Outros	
4802.55.91	De desenho	5
4802.55.92	Kraft	5
4802.55.99	Outros	5
4802.56	--De peso igual ou superior a 40g/m ² mas não superior a 150g/m ² , em folhas nas quais um lado não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas	
4802.56.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4802.56.9	Outros	
4802.56.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.56.92	De desenho	5
4802.56.93	Kraft	5
4802.56.99	Outros	5
4802.57	--Outros, de peso igual ou superior a 40g/m ² mas não superior a 150g/m ²	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4802.57.9	Outros	
4802.57.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.57.92	De desenho	5
4802.57.93	Kraft	5
4802.57.99	Outros	5
4802.58	--De peso superior a 150g/m ²	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4802.58.9	Outros	
4802.58.91	De desenho	5
4802.58.92	Kraft	5
4802.58.99	Outros	5
4802.6	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	--Em rolos	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4802.61.10	De largura não superior a 15cm	5
4802.61.9	Outros	
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57g/m^2 , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	5
4802.61.92	Kraft	5
4802.61.99	Outros	5
4802.62	--Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas	
4802.62.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4802.62.9	Outros	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57g/m^2 , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	5
4802.62.92	Kraft	5
4802.62.99	Outros	5
4802.69	--Outros	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4802.69.9	Outros	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57g/m^2 , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	5
4802.69.92	Kraft	5
4802.69.99	Outros	5
4803.00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos ou de toucador, de lenços de maquilagem, de toalhas de mesa, de toalhas de mão, de guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos, de higiene ou de toucador, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	
4803.00.10	Pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	5
4803.00.90	Outros	5
48.04	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	
4804.1	-Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":	
4804.11.00	--Crus	5
4804.19.00	--Outros	5
4804.2	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade:	
4804.21.00	--Crus	5
4804.29.00	--Outros	5
4804.3	-Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150g/m^2 :	
4804.31	--Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.31.90	Outros	5
4804.39	--Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	equivalente)	
4804.39.90	Outros	5
4804.4	-Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150g/m ² e inferior a 225g/m ² :	
4804.41.00	--Crus	5
4804.42.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.49.00	--Outros	5
4804.5	-Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225g/m ² :	
4804.51.00	--Crus	5
4804.52.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59	--Outros	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59.90	Outros	5
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	
4805.1	-Papel para ondular:	
4805.11.00	--Papel semiquímico para ondular	5
4805.12.00	--Papel palha para ondular	5
4805.19.00	--Outros	5
4805.2	-"Testliner" (fibras recicladas):	
4805.24.00	--De peso não superior a 150g/m ²	5
4805.25.00	--De peso superior a 150g/m ²	5
4805.30.00	-Papel sulfite para embalagem	5
4805.40	-Papel-filtro e cartão-filtro	
4805.40.10	De peso superior a 15g/m ² e inferior ou igual a 25g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	5
4805.40.90	Outros	5
4805.50.00	-Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	5
4805.9	-Outros:	
4805.91.00	--De peso não superior a 150g/m ²	5
4805.92	--De peso superior a 150g/m ² e inferior a 225g/m ²	
4805.92.10	Com fibras de vidro	5
4805.92.90	Outros	5
4805.93.00	--De peso igual ou superior a 225g/m ²	5
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.	
4806.10.00	-Papel-pergaminho vegetal e cartão-pergaminho vegetal (sulfurizados)	5
4806.20.00	-Papel impermeável a gorduras	5
4806.30.00	-Papel vegetal	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4806.40.00	-Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	5
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas planas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	5
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.	
4808.10.00	-Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados	5
4808.20.00	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	5
4808.30.00	-Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	5
4808.90.00	-Outros	5
48.09	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.	
4809.20.00	-Papel autocopiativo	5
4809.90.00	-Outros	5
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões.	
4810.1	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras:	
4810.13	--Em rolos	
4810.13.10	De largura não superior a 15cm	5
4810.13.8	Outros, de peso superior a 150g/m ²	
4810.13.81	Metalizados	5
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.13.89	Outros	5
4810.13.90	Outros	5
4810.14	--Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas	
4810.14.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.14.8	Outros, de peso superior a 150g/m ²	
4810.14.81	Metalizados	5
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.14.89	Outros	5
4810.14.90	Outros	5
4810.19	--Outros	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.19.8	Outros, de peso superior a 150g/m ²	
4810.19.81	Metalizados	5
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.19.89	Outros	5
4810.19.90	Outros	5
4810.2	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4810.22	--Papel couchê leve (L.W.C.- "light-weight coated")	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.22.90	Outros	5
4810.29	--Outros	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.29.90	Outros	5
4810.3	-Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810.31	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150g/m ²	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.31.90	Outros	5
4810.32	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150g/m ²	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.32.90	Outros	5
4810.39	--Outros	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.39.90	Outros	5
4810.9	-Outros papéis e cartões:	
4810.92	--De camadas múltiplas	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.92.90	Outros	5
4810.99	--Outros	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4810.99.90	Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

48.11	Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.	
4811.10	-Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4811.10.90	Outros	5
4811.4	-Papel e cartão gomados ou adesivos:	
4811.41	--Auto-adesivos	
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4811.41.90	Outros	5
4811.49	--Outros	
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4811.49.90	Outros	5
4811.5	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):	
4811.51	--Branqueados, de peso superior a 150g/m ²	
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4811.51.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.29	Outros	5
4811.51.30	Outros, impregnados	5
4811.59	--Outros	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4811.59.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.59.22	De silicone	5
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.59.29	Outros	5
4811.59.30	Outros, impregnados	5
4811.60	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5
4811.60.90	Outros	5
4811.90	-Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4811.90.90	Outros	5
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	0
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.	
4813.10.00	-Em cadernos ou em tubos	45
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5cm	45
4813.90.00	-Outros	45
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	
4814.10.00	-Papel denominado "Ingrain"	20
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, na face visível, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	20
4814.90.00	-Outros	20
48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	
4816.20.00	-Papel autocopiativo	5
4816.90	-Outros	
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	15
4816.90.90	Outros	15
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.	
4817.10.00	-Envelopes	5
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	5
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	5
48.18	Papel dos tipos utilizados para papéis higiênicos e papéis semelhantes, pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebês, absorventes e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4818.10.00	-Papel higiênico	0
4818.20.00	-Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	5
4818.30.00	-Toalhas e guardanapos, de mesa	5
4818.40	-Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes	
4818.40.10	Fraldas	0
4818.40.20	Tampões higiênicos	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4818.40.90	Outros	0
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios	5
4818.90	-Outros	
4818.90.10	Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios	5
4818.90.90	Outros	5
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, ondulados	15
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	15
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm	15
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	15
4819.50.00	-Outras embalagens, incluídas as capas para discos	15
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	15
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	
4820.10.00	-Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15
4820.20.00	-Cadernos	0
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15
4820.40.00	-Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	5
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para coleções	15
4820.90.00	-Outros	15
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.	
4821.10.00	-Impressas	0
4821.90.00	-Outras	0

.....

**SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS**

.....

**Capítulo 96
Obras diversas**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	-Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	Vassouras, escovas (mesmo as escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos), vassouras mecânicas de uso manual exceto as com motor, pincéis, esfregões e espanadores; cabeças preparadas para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	
9603.10.00	-Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	0
9603.2	-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	--Outros	0
9603.30.00	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos, para pintar	
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	0
9603.90.00	-Outros	0
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	0
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

96.06	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	-Botões:	
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	--Outros	0
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	Fechos ecle e suas partes.	
9607.1	-Fechos ecle:	
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	--Outros	0
9607.20.00	-Partes	0
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	
9608.10.00	-Canetas esferográficas	20
9608.20.00	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	20
9608.3	-Canetas-tinteiro e outras canetas:	
9608.31.00	--Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	20
9608.39.00	--Outras	20
9608.40.00	-Lapiseiras	20
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	-Outros:	
9608.91.00	--Penas e suas pontas	20
9608.99	--Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	20
9608.99.89	Outras	20
9608.99.90	Outros	20
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.	
9609.10.00	-Lápis	0
9609.20.00	-Minas para lápis ou lapiseiras	0
9609.90.00	-Outros	0
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9611.00.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.	0
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.	
9612.10	-Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	20
9612.10.12	Corretivas (tipo "cover up"), para máquinas de escrever	20
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	20
9612.10.19	Outras	20
9612.10.90	Outras	20
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	20
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.	
9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	40
9613.90.00	-Partes	40
9614.00.00	Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras para charutos e para cigarros, e suas partes.	30
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	-Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plásticos	15
9615.19.00	--Outros	15
9615.90.00	-Outros	15
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	20
9616.20.00	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro).	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9617.00.20	Partes	15
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	18

.....

.....